



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015837-16.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROBSON ROBERTO CALURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram parcial provimento ao apelo da defesa, reduzindo a reprimenda para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, alterando ainda o regime prisional inicial para o aberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 106

Apelação Criminal nº 0015837-16.2015.8.26.0602

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Magistrada: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Apelante: Robson Roberto Calura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Artigo 155, caput, do CP. Condenação. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu em cumprimento de pena na penitenciária e que subtraiu para si uma caixa contendo mantimentos destinada a outro detento. Confissão do acusado nas duas fases procedimentais. Funcionária do presídio que constatou o furto e localizou a *res* na cela do denunciado. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Suficiência probatória. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Afastamento da agravante da reincidência. Aplicação da atenuante da confissão. Reprimenda reduzida. Regime prisional alterado do semiaberto para o aberto. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do CP. Recurso em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ROBSON ROBERTO CALURA** contra a r. sentença de fls. 352/354, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal.

O apelante pretende a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância e *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, mantida a condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, aduzindo *bis in idem* na dosimetria, pretendendo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, sem prejuízo de regime prisional mais favorável para o início de cumprimento de pena (fls. 372/384).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 389/393).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 410/424).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 01/02) e recebida (fls. 146). O réu foi citado (fls. 282).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso defensivo comporta parcial provimento.

Extraí-se dos autos que, no dia 02 de fevereiro de 2014, às 16h, na Viela Um, na Penitenciária situada na Rua Doutor Altino Arantes, nº 622, bairro San Lorenzo, na cidade e Comarca de Sorocaba, **Robson Roberto Calura** subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente a *res furtiva* numa blusa, 20 maços de cigarro da marca “Minister”, 03 pastas de dente e um pacote de granola, pertencentes a vítima Maiko Rodrigo de Freitas Souza.

Segundo apurado, o réu cumpria pena em estabelecimento prisional, sendo que uma funcionária do presídio notou a subtração de uma caixa Sedex, que fora enviada ao detento Maiko, contendo itens de higiene, cigarros, alimentos e uma blusa.

Ao indagar os presos, em busca de informações, a funcionária obteve êxito em descobrir que o ora acusado havia furtado caixa, sendo esta encontrada no interior da cela em que cumpria pena, inclusive a blusa, já em pedaços, posto que assim rasgada por Robson.

Ao ser inquirido, Robson confessou que subtraiu a caixa destinada ao outro preso, aproveitando-se da sua condição de faxineiro da prisão, o que lhe possibilitou o acesso.

O ofendido reconheceu os objetos, como sendo aqueles que lhes pertenciam, identificando outrossim, os pedaços de pano de sua blusa, a qual fora subtraída e rasgada por Robson.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de avaliação indireta (fls. 94), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Interrogado em juízo, o réu confessou os fatos e disse estar arrependido. Esclareceu que já foi processado antes dos fatos e que não tem nada contra a vítima.

Em juízo, **Maiko Rodrigo de Freitas Souza** relatou que no dia dos fatos encontrava-se recolhido na unidade prisional de Sorocaba, em regime semiaberto. Saiu cedo para trabalhar na manutenção do local. A senhora Regina informou-lhe que havia um sedex em seu nome para retirada, ao que ele respondeu que o retiraria no horário de almoço. No horário de almoço, procurou por Regina e soube que o sedex sumira. No pacote havia tênis, calça, camiseta, creme e bolachas, conforme detalhado por sua esposa, que foi quem o enviou.

Sob o crivo do contraditório, testemunha de acusação, **Maria Cristina Martins Bizarra** disse que se recorda de um preso que realizava a limpeza do local há um bom tempo. No dia dos fatos, outro preso adentrou o setor onde a depoente trabalhava e informou que era o responsável por recolher o lixo naquele dia. Posteriormente, o primeiro preso reclamou de um “jumbo”, o que levou à investigação e à descoberta de que ele estava de posse do material subtraído. Tratava-se de uma caixa de sedex, endereçada a outro detento, a qual desapareceu, mas depois foi encontrada na cela do preso que havia recolhido o lixo.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que afirmou que cometeu o furto, e, uma vez que houve a inversão da posse, e a *res furtiva* foi localizada em sua cela.

À palavra da vítima deve ser dado especial valor, não havendo motivos para duvidar de sua veracidade, sobretudo porque harmônico com os elementos informativos dos autos e com o depoimento prestado pela testemunha.

Outrossim, não há que se falar em atipicidade material em razão da incidência do “princípio da insignificância”. Ainda que o valor da *res furtiva* não seja expressivo, de se destacar que é pacífico o entendimento nessa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie. Isso porque, trata-se de instituto que carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas.

Ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional aos casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

A época dos fatos, a caixa com os pertences da vítima foi avaliada em R\$ 182,40 (auto de avaliação indireta fls. 90) e o salário-mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 724,00. Certamente que para um detento, nas condições em que estava recolhido, o valor não é desprezível, notadamente quanto ao dispêndio financeiro da esposa que arcou com os mantimentos e o envio do sedex.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes (autos nº 0015994-93.2009), em 01 (um) ano e 02 meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas houve aumento da pena em 1/6, em razão da reincidência (autos nº 0013186-86.2007 fls. 300/313), fixada em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Neste ponto cabe alteração, pois verifico que os autos utilizados para fins de reincidência, superam o período depurador de 05 anos, perfazendo assim apenas maus antecedentes.

Viável, pois, o reconhecimento apenas da atenuante da confissão na fase intermediária do cálculo, sendo certo que o réu confessou a prática delitiva em todas as oportunidades em que foi ouvido, o que contribuiu na formação da convicção do julgador.

Desse modo, reduzo a pena em 1/6, tendo em vista o reconhecimento da confissão espontânea, retornando ao patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Mas o regime inicial de cumprimento de sanção corporal, conforme inteligência do artigo 33 do Código Penal, será o regime aberto, tendo em vista o *quantum* de pena e o afastamento da recidiva.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, reduzindo a reprimenda para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, alterando ainda o regime prisional inicial para o aberto.

WALDIR CALCIOLARI
Relator